



POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

OBJETIVO

1. A presente Política de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo ("Política") tem por objetivo estabelecer a cultura de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo adotada pela TRIX Investimentos Ltda. ("TRIX"), bem como definir os procedimentos internos adotados para fins de identificação, prevenção e combate às práticas caracterizadas como crimes de lavagem ou ocultação de dinheiro, bens, direitos e valores previstos na Lei nº 9.613/98 ("Lei de Lavagem") e, ainda, para fins de cumprimento das disposições previstas na Resolução nº 50/2021 ("Resolução CVM 50") da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), bem como de outras disposições normativas editadas ou que venham a ser editadas e que se refiram às práticas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, no contexto das suas atividades, conforme aplicáveis.

2. Esta Política deve ser lida, naquilo que lhe for aplicável e complementar, em conjunto com as demais políticas internas adotadas pela TRIX.

3. O objetivo desta Política é estabelecer princípios de modo a:

- (i) Assegurar a conformidade com a legislação, normas e regulamentos que disciplinam a prevenção e o combate aos crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo;
- (ii) Assegurar a conformidade com as políticas internas da TRIX no estabelecimento de novos relacionamentos e outros controles relacionados;
- (iii) Minimizar riscos operacionais, legais e de reputação aos quais a TRIX possa estar sujeita, caso venha a ser utilizada como veículo para a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo;
- (iv) Proteger a reputação e a imagem da TRIX;
- (v) Identificar e designar, de modo claro, as responsabilidades e atribuições em todos os níveis operacionais relacionados ao tema;
- (vi) Estabelecer critérios de conduta ética, profissional e de boa-fé no tratamento de questões dessa natureza.

4. Para os fins da presente Política são entendidos como clientes os investidores para os quais a TRIX presta o serviço de gestão de carteira administrada ("Clientes").

5. Esta Política aplica-se a todos os sócios, diretores, empregados e colaboradores em geral que possuam cargo, função, posição, relação societária, empregatícia, comercial, profissional, contratual ou de confiança com a TRIX ("Colaboradores") e deve ser por eles seguida na realização de suas atividades e nas operações com ativos dos Clientes.

6. Todos os Colaboradores devem se assegurar do perfeito entendimento das leis e normas aplicáveis à TRIX, bem como do completo conteúdo desta Política. Caso tenha dúvidas ou não compreenda em sua totalidade as disposições constantes desta Política e/ou na legislação e regulamentação em vigor, o Colaborador deve buscar auxílio junto à Diretoria de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo da TRIX ("Diretoria de PLDFT"), por meio do e-mail denuncia@trx.com.br.



7. Esta Política não é exaustiva e está sujeita a mudanças, correções e revisões contínuas pela TRIX. Da mesma forma, qualquer situação que não esteja expressamente prevista na presente Política deverá seguir a regulamentação vigente, principalmente, mas não se limitando ao quanto disposto na Resolução CVM 50. Dessa forma, é exigido dos Colaboradores da TRIX o conhecimento integral da referida resolução e das demais normas aplicáveis a sua atividade. Caso os Colaboradores tenham qualquer dúvida quanto ao enquadramento de uma situação específica, deverá procurar direcionamento junto à Diretoria de PLDFT da TRIX.

GOVERNANÇA

8. A governança da TRIX para o tratamento de questões relacionadas à lavagem de dinheiro está estruturada da seguinte forma:

Comitê de Riscos e Compliance

9. O Comitê de Riscos e *Compliance* da TRIX possui as competências previstas no Regulamento do Comitê de Riscos e Compliance prevista na política de Compliance e Controles Internos, sendo que no âmbito da PLDFT abrangem as seguintes atividades, sem se limitar:

- (i) Fixar os parâmetros gerais, orientar, implementar, aprovar ou alterar a presente Política;
- (ii) Assegurar a implantação e o cumprimento da Política;
- (iii) Deliberar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria de PLDFT;
- (iv) Contribuir para a melhoria nos sistemas, controles, processos e políticas relativas à identificação, gestão e mitigação de riscos da TRIX, recomendando e propondo a adoção de sistemas, controles, processos, manuais e políticas novas, bem como a modificação, substituição ou extinção dos manuais e das políticas existentes; e
- (v) Analisar violações à Política, bem como às leis e regulações aplicáveis à TRIX que lhe tenham sido reportadas pela Diretoria de PLDFT no contexto de ações disciplinares, processos de auditorias e procedimentos investigatórios realizados, definindo e determinando as sanções a serem aplicadas caso a caso.

Diretoria de Prevenção à Lavagem de Dinheiro

10. As atribuições da Diretoria de PLDFT da TRIX são as seguintes:

- (i) Monitorar o cumprimento e a eficácia da Política;
- (ii) Analisar as informações coletadas pelos Colaboradores;
- (iii) Monitorar as operações dos Clientes e, caso necessário, reportar operações suspeitas ao Comitê de Riscos e *Compliance* e autoridades competentes, de acordo com a Política e com a legislação aplicável;
- (iv) Desenvolver e aprimorar ferramentas e sistemas de monitoramento de operações ou situações atípicas;



- (v) Elaborar programas de treinamentos e capacitação periódicos e de conscientização dos Colaboradores, parceiros, terceiros e prestadores de serviços relevantes, conforme aplicável;
 - (vi) Interagir com os órgãos reguladores e auto reguladores sobre o tema; e
 - (vii) Analisar previamente novos produtos, serviços e tecnologia sob a ótica de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo.
11. O Diretor de PLDFT da TRIX é a pessoa responsável por:
- (i) Aprovar e implementar normas, procedimentos e controles relacionados a esta Política;
 - (ii) Garantir a conformidade com os requerimentos que as regulamentações sobre o tema determinam, além de manter o seu conteúdo atualizado e aderente;
 - (iii) Avaliar a efetividade e o cumprimento da Política;
 - (iv) Assegurar o cumprimento das normas previstas na Resolução CVM 50, na Política e nos procedimentos internos relacionados à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo;
 - (v) Efetuar análises de risco e se manifestar sobre as situações previstas na Resolução CVM 50;
 - (vi) Emitir relatório anual com a avaliação interna de riscos de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo, para reporte ao Comitê de Risco e *Compliance*;
 - (vii) Reportar os casos de suspeita de ilícito ao Comitê de Risco e *Compliance*;
 - (viii) Recebida a deliberação do comitê nesse sentido, realizar o informe de transações suspeitas junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (“COAF”), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua detecção ou conclusão como situação atípica, nos termos do art. 22 da Resolução CVM 50, mantendo registro de todas as comunicações positivas; e
 - (ix) Caso no ano civil em referência não seja identificada situação passível de comunicação ao COAF, realizar o reporte negativo anual, até o último dia útil do mês de abril, mantendo registro das comunicações negativas.
12. Caso o Diretor de PLDFT seja substituído, a TRIX informará tal substituição à CVM e, quando for o caso, às entidades administradoras dos mercados organizados, entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro e à entidade auto reguladora com as quais a TRIX se relacione, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da sua investidura.
13. Na hipótese de impedimento do Diretor de PLDFT por prazo superior a 30 (trinta) dias, um substituto assumirá a referida responsabilidade, devendo a CVM ser comunicada no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da sua ocorrência.
14. O Diretor de PLDFT agirá com probidade, boa fé e ética profissional, empregando, no exercício de suas funções, todo cuidado e diligência esperados dos profissionais em sua posição.



CULTURA DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

15. Para guiar a conduta de seus Colaboradores no exercício das suas atividades profissionais em nome da TRIX, a TRIX desenvolveu a presente Política com o objetivo de:

- (i) Prevenir e proteger a TRIX e seus Colaboradores, bem como as carteiras administradas geridas pela TRIX, contra o envolvimento em atos lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo praticados pelas contrapartes em suas operações;
- (ii) Reprimir condutas que ponham em risco a integridade ética e a reputação da TRIX e de seus Colaboradores;
- (iii) Criar mecanismos para identificar, prevenir, monitorar e reprimir atos de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo praticadas pelas contrapartes em suas operações com a TRIX e/ou com as carteiras administradas geridas pela TRIX; e
- (iv) Orientar os Colaboradores da TRIX para identificarem, prevenirem, monitorarem e reprimirem atos de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo praticadas pelas contrapartes em suas operações com a TRIX e/ou com as carteiras administradas geridas pela TRIX.

16. A TRIX possui tolerância zero com a prática de atos de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo. Desta forma, os Colaboradores da TRIX entendem e aceitam que estão proibidos de participarem, bem como de envolverem a TRIX e/ou as carteiras administradas geridas pela TRIX, direta ou indiretamente, ativa ou passivamente, em quaisquer dos atos descritos como atos de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo, bem como de atos vedados pela legislação cível e criminal aplicável à prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo. Dentro da cultura de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo adotada pela TRIX, recomenda-se aos Colaboradores a leitura integral da presente Política, não sendo toleradas alegações acerca do desconhecimento de seu teor como forma de justificar seus eventuais descumprimentos. O não cumprimento das disposições contidas na presente Política, sujeitará o infrator às sanções disciplinares e legais pertinentes conforme previstas da Política de Compliance e Controles Internos adotada pela TRIX.

17. Os Colaboradores da TRIX serão os únicos e exclusivos responsáveis caso venham a descumprir pessoalmente com os termos da presente Política, se envolvendo ou envolvendo a TRIX e/ou as carteiras administradas geridas pela TRIX em atos de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo, e, em especial, com o descumprimento dos termos da legislação cível e criminal aplicável, isentando a TRIX, seus sócios e todos os Colaboradores das diversas Diretorias da TRIX de qualquer responsabilidade pelo seu eventual descumprimento pessoal em relação à qualquer das disposições contidas na presente Política e na legislação cível e criminal aplicável.

18. Periodicamente e sempre que julgar necessário, a TRIX, através de seu Diretor de PLDFT, ministrará treinamentos aos Colaboradores da TRIX, com o objetivo de mantê-los atualizados e vigilantes em relação ao entendimento e ao cumprimento integral da presente Política e da legislação cível e criminal aplicável à espécie

19. Sem prejuízo do acima exposto, os Colaboradores da TRIX, sempre que possuírem qualquer dúvida acerca da presente Política e da legislação cível e criminal aplicável, deverão consultar o Diretor de PLDFT previamente à tomada de qualquer atitude. As consultas por



parte dos Colaboradores da TRIX, assim como as respostas do Diretor de PLDFT, deverão ser feitas por e-mail, de modo a garantir seu registro e formalização.

20. Sempre que houver qualquer alteração na presente Política, a TRIX comunicará seus Colaboradores, entregando-lhes oportunamente as versões mais atualizadas desta Política. Tal comunicação poderá ser feita através de e-mails ou mesmo através da entrega de versões físicas dos documentos alterados.

21. Da mesma forma, sempre que houver alterações relevantes na legislação cível e criminal aplicável à prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, a TRIX circulará comunicados internos divulgando as alterações ocorridas e os impactos de tais alterações no dia a dia de suas atividades .

22. Sem prejuízo do acima disposto, as versões mais atualizadas desta Política e da legislação cível e criminal aplicável à prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo estarão sempre à disposição dos Colaboradores da TRIX para consulta, bastando solicitá-los ao Diretor de PLDFT.

23. Os Colaboradores da TRIX se obrigam a revelar à Diretoria de PLDFT quaisquer informações obtidas no curso de suas atividades desenvolvidas na TRIX que, na sua opinião, levem a riscos (reais ou potenciais) de envolvimento da TRIX e/ou das carteiras administradas geridas pela TRIX em atos de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo praticados pelas contrapartes em suas operações.

24. Caso a Diretoria de PLDFT detecte riscos potenciais ou reais de envolvimento da TRIX e/ou das carteiras administradas geridas pela TRIX em atos de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo praticados pelas contrapartes em suas operações, poderá requerer providências suplementares que, a seu juízo, reduzam ou minimizem tais riscos.

ABORDAGEM BASEADA EM RISCO

25. A metodologia de abordagem baseada em risco visa garantir que as medidas de prevenção e mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados pela TRIX em função das atividades desempenhadas, dos seus Clientes, prestadores de serviço e parceiros, Colaboradores e produtos sob sua gestão.

Crítérios para Classificação de Riscos

26. Os Clientes, contrapartes e os prestadores de serviço da TRIX serão classificados como de ALTO RISCO caso apresentem qualquer das seguintes características:

- (i) Localização geográfica: pessoas e/ou empresas domiciliadas e/ou constituídas em países considerados de alto risco e/ou investidores não-residentes. Para tanto, as equipes de *Compliance* e PLDFT da TRIX acompanham os comunicados aprovados pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI/FATF, de modo a permitir a identificação de países e jurisdições que, na avaliação do organismo, possuem deficiências estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e/ou apresentem altos riscos de crime de corrupção;
- (ii) Tipos de atividade e/ou profissão desenvolvida pelo Cliente: são consideradas de ALTO RISCO atividades relacionadas com tipos de negócios ou setores conhecidos pela suscetibilidade à lavagem de dinheiro, tais como ONGs, igrejas ou assemelhados, bingos, transações imobiliárias, transações envolvendo animais de grande porte, transações envolvendo artigos de luxo e obras de arte, loterias, importação, grupo sob investigação CPI/MP/Polícia/Bacen;



- (iii) Pessoas politicamente expostas ("PPE" ou "PEP"), bem como seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas das quais participem;
- (iv) Condenados em processo judicial relativo a práticas de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo nos últimos 5 (cinco) anos ou em processos que sejam considerados graves pela Diretoria de PLDFT;
- (v) Não apresentem informações e documentos que permitam a identificação do beneficiário final ou, ainda, apresentem informações com consideráveis inconsistências; e
- (vi) Investidores com grandes fortunas geridas por áreas de instituições financeiras voltadas para clientes com este perfil (*private banking*).

27. A Diretoria de PLDFT deverá supervisionar, de maneira rigorosa, as operações e relações mantidas com Clientes, contrapartes e prestadores de serviço considerados de ALTO RISCO, certificando-se de que seu cadastro se encontra sempre atualizado.

28. Relacionamentos de MÉDIO RISCO são aqueles que apresentam qualquer tipo de vínculo com pessoas considerados de ALTO RISCO. E, por fim, relacionamentos de BAIXO RISCO são todos os demais

Cadastro – Identificação

29. A TRIX efetua e mantém um cadastro ativos de todos os seus Clientes, contrapartes identificáveis e prestadores de serviços relevantes e parceiros comerciais, atualizando-o, no máximo:

- (i) A cada 1 (um) ano para aqueles classificados como de ALTO RISCO;
- (ii) A cada 2 (anos) anos para aquelas classificados como MÉDIO RISCO e BAIXO RISCO.

30. A atualização cadastral poderá ser realizada via canais de atendimento alternativos, podendo ocorrer via telefone ou e-mail. Este processo deverá ser evidenciado por meio de fichas cadastrais assinadas, logs de sistemas, gravações telefônicas ou qualquer outro comprovante da confirmação de dados.

31. Compete à equipe de PLDFT a verificação das informações fornecidas pelos Clientes, contrapartes e prestadores de serviço no Formulário Cadastral e pelo Colaborador responsável no Formulário de Know Your Client, a fim de identificar eventuais indícios ou suspeitas de crime de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo.

32. As informações cadastrais de pessoa jurídica (inclusive fundos de investimento) devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-los, todos os seus controladores, diretos e indiretos, e as pessoas naturais que sobre eles tenham influência significativa, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final, salvo hipóteses expressamente elencadas nas normas aplicáveis. Para tanto, define-se que o percentual de participação mínimo que caracteriza o controle direto ou indireto é de 25% (vinte e cinco por cento) da participação.

33. Caso não seja possível a identificação do beneficiário final da operação, a TRIX deverá implementar um monitoramento reforçado na tentativa de identificação de situações atípicas, independente da classificação de risco, com vistas à verificação das necessidades de comunicação ao COAF e avaliação da Diretoria de PLDFT, passível de verificação, quanto ao interesse no início ou manutenção do relacionamento. Para tanto, a TRIX adotará os seguintes



procedimentos adicionais:

- (i) Monitoramento reforçado, mediante a adoção de procedimentos mais rigorosos para a seleção de operações ou situações atípicas, independentemente da classificação de risco desse Cliente investidor;
- (ii) Análise mais criteriosa com vistas à verificação da necessidade das comunicações aos órgãos competentes
- (iii) Avaliação do Diretor de PLDFT quanto ao interesse no início ou manutenção do relacionamento com o Cliente investidor.

Classificação de Risco dos Fundos de Investimento Imobiliários

Nível de Risco	Tipo de Fundo	Distribuidor / Administrador / Intermediários	Ambiente de Negociação e Registro
Alto	FII para Investidores Qualificados	Função acumulada de Distribuidor e Administrador Fiduciário (pontuação variada de acordo com a classificação de risco do Terceiro Relevante)	Operações fora do mercado de bolsa e balcão organizado, em mercado de balcão não organizado. Red flags apontadas nos processos de Due Diligence das contrapartes/emissores dos ativos
Médio	FII para Público em Geral e FII para Investidores Qualificados	Poucos Distribuidores	Contraparte instituição financeira de médio risco / Red flags apontadas nos processos de Due Diligence das contrapartes/emissores dos ativos
Baixo	FII para Público em Geral	Distribuição por meios eletrônicos / Diversos Distribuidores (observar pontuação variada de acordo com a classificação de risco do Terceiro Relevante)	Operações registradas em mercado de bolsa e balcão organizado (não é possível identificar a contraparte) / Contraparte instituição financeira de baixo risco

34. O nível de risco dos Fundos de investimento imobiliário que serão objeto de aquisição pelas carteiras administradas pela TRIX deve ser definido de acordo com o tipo de fundo, público-alvo, a forma de captação e distribuição, o serviço de administração fiduciária, assim como os ambientes de negociação utilizados, conforme apresentado na tabela a seguir:



PROCEDIMENTO DE *KNOW YOUR CLIENT* (“KYC”)

35. O processo de KYC consiste na definição de regras e procedimentos com o objetivo de identificar e conhecer a origem e constituição do patrimônio e dos recursos financeiros, bem como informações que possam, a critério da TRIX, desabonar a outra parte, gerando um desconforto em relação à manutenção do relacionamento. São procedimentos que, realizados de uma forma conjunta com o cadastro, funcionam como uma due diligence, colaborando para a finalidade de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

36. Desta forma, para fins das averiguações pertinentes e voltadas à mitigação dos riscos de envolvimento da TRIX e/ou das carteiras administradas por ela geridas em operações financeiras potencialmente caracterizadas como atos de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo realizadas pelas referidas contrapartes, a TRIX, por meio da Área de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo, realizará:

- (i) O cadastro individual das contrapartes, conforme aplicável;
- (ii) Pesquisa reputacional das contrapartes, por meio de dados e informações obtidos diretamente junto às próprias contrapartes ou por meio de pesquisa de dados e informações públicas, sempre que houver indícios de ilegalidade acerca da origem e do destino dos recursos por estas utilizados nas operações envolvendo a TRIX e/ou as carteiras administradas por ela geridas;
- (iii) O monitoramento das transações realizadas pelas contrapartes, com especial ênfase na análise que permita determinar se as transações realizadas pelas contrapartes são coerentes com o seu perfil de investimentos e com o perfil das operações previamente estabelecidos, bem como se os recursos são compatíveis com a ocupação profissional, rendimentos e situação patrimonial ou financeira das contrapartes, sempre que houver indícios de ilegalidade acerca da origem e do destino dos recursos por estas utilizados nas operações envolvendo a TRIX e/ou as carteiras administradas por ela geridas; e
- (iv) A comunicação de operações suspeitas aos órgãos regulatórios competentes, sempre que se concluir haver indícios de ilegalidade acerca da origem e do destino dos recursos utilizados pelas contrapartes nas operações envolvendo a TRIX e/ou as carteiras administradas por ela geridas.

37. A identificação dos riscos associados é feita pela Área de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo, sem prejuízo do suporte das demais áreas da TRIX envolvidas nos processos e atividades rotineiras e operacionais da TRIX, e ocorre de maneira constante.

38. A partir da identificação de um novo risco, a Área de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo reportará ao Diretor de PLDFT que, por sua vez, o avaliará e decidirá se tal risco é efetivo e se deverá ser tratado por meio desta Política. A presente Política deverá ser atualizada sempre que o Diretor de PLDFT confirmar a existência um novo risco, de modo a se formalizar as medidas relacionadas ao gerenciamento e à mitigação que serão adotadas em relação ao referido risco identificado.

39. Em relação aos Clientes com os quais a TRIX mantém relacionamento direto, este procedimento deve ser coordenado pelo profissional que mantenha relacionamento com o Cliente e supervisionado pela Diretoria de PLDFT. Neste sentido, o referido profissional deve obter as seguintes informações com o objetivo de comprovar a identificação e a idoneidade do Cliente:

- (i) Identificação do Cliente e do beneficiário final das operações a serem realizadas;
- (ii) Relacionamento do Cliente com outros países (como por exemplo, se possui outra cidadania, residência, domicílio fiscal ou fonte de renda em outro país);



- (iii) Situação financeira e patrimonial do Cliente, incluindo a origem do patrimônio, fontes de renda, país onde a renda é auferida;
- (iv) Atividades profissionais do Cliente e atividade exercida para a comprovação da renda/faturamento; e
- (v) Processo de prospecção do Cliente.

40. A validação do processo de KYC é feita pela Área de Compliance da TRIX, que tem a responsabilidade de avaliar a qualidade das informações apresentadas e se elas atendem aos requisitos mínimos exigidos para sua elaboração.

41. A regra geral aplicável para suas atividades é a de que a identidade de cada contraparte citada no item anterior, com o respectivo cadastro individualizado, deverá ser estabelecida por ocasião da realização das operações com a TRIX e/ou com as carteiras administradas geridas pela TRIX, e atualizada sempre que novas e futuras operações venham a ser realizadas pela mesma referida contraparte, ou, no caso de uma contraparte inativa, no momento em que eventuais contrapartes inativas reativarem seus relacionamentos com a TRIX e/ou com as carteiras administradas geridas pela TRIX.

42. A TRIX, por meio da Área de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo, realizará os cadastros individuais das contrapartes citadas no item anterior, exclusivamente em relação àquelas com as quais mantenha contato ou envolvimento direto e desde que seja possível determinar a sua identificação.

43. Nos termos da Resolução CVM 50, o cadastro dos Clientes (investidores), residentes ou não residentes, deve abranger, no mínimo, as informações e documentos indicados abaixo:

- (i) Pessoa física:
 - (a) nome completo, sexo, profissão, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, filiação, nome do cônjuge ou companheiro;
 - (b) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição do Cliente (investidor) e do cônjuge ou companheiro, se for o caso;
 - (c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ("CPF") do Cliente (investidor) e do cônjuge ou companheiro, se for o caso;
 - (d) endereço completo do local de residência do Cliente (investidor) (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone;
 - (e) endereço eletrônico para correspondência;
 - (f) ocupação profissional e entidade para a qual trabalha (com respectiva inscrição no CNPJ);
 - (g) informações atualizadas sobre os rendimentos e a situação patrimonial;
 - (h) informações sobre perfil de risco e conhecimento financeiro do Cliente (conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do Cliente, quando aplicável);
 - (i) a indicação de se há procuradores ou não;
 - (j) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
 - (k) se o Cliente autoriza ou não a transmissão de ordem por procurador;
 - (l) local de residência dos procuradores, se houver, bem como registro se eles são considerados PPEs, se for o caso, nos termos Resolução CVM 50;



- (m) qualificação dos procuradores e descrição de seus poderes, se houver;
 - (n) datas das atualizações do cadastro;
 - (m) assinatura do Cliente;
 - (n) se o Cliente é considerado PPE nos termos da Resolução CVM 50;
 - (o) cópia dos seguintes documentos: documento de identidade e comprovante de residência ou domicílio; e
 - (p) cópias dos seguintes documentos, se for o caso: procuração e documento de identidade do procurador.
- (ii) Pessoa jurídica (exceto pessoas jurídicas com valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em mercado organizado):
- (a) a denominação ou razão social;
 - (b) nomes e CPF dos controladores diretos ou razão social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (“CNPJ”) dos controladores diretos, com a indicação se eles são PPEs;
 - (c) nomes e CPF dos administradores;
 - (d) nomes e CFP dos procuradores, quando aplicável;
 - (e) número de CNPJ e NIRE;
 - (f) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP);
 - (g) número de telefone;
 - (h) endereço eletrônico para correspondência;
 - (i) atividade principal desenvolvida;
 - (j) informações atualizadas sobre o faturamento médio mensal dos últimos 12 (doze) meses e a respectiva situação patrimonial;
 - (k) informações sobre perfil de risco e conhecimento financeiro do Cliente (conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, quando aplicável);
 - (l) denominação ou razão social (bem como respectiva inscrição no CNPJ) de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas quando aplicável, observado que na hipótese de a controladora, controlada ou coligada ter domicílio ou sede no exterior e não ter CNPJ no Brasil, deverá ser informada a razão social e o número de identificação ou de registro em seu país de origem;
 - (m) se o Cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
 - (n) se o Cliente autoriza ou não a transmissão de ordens por representante ou procurador;
 - (o) qualificação dos representantes ou procuradores e descrição de seus poderes;
 - (p) datas das atualizações do cadastro;
 - (q) assinatura do Cliente;
 - (r) cópia dos seguintes documentos: CNPJ, documento de constituição da pessoa jurídica devidamente atualizado e registrado no órgão competente, e atos societários que indiquem os administradores da pessoa jurídica, se for o caso;
 - (s) cópias dos seguintes documentos, se for o caso: procuração e documento de identidade do procurador; E
 - (t) endereço completo dos procuradores, se houver, bem como registro se ele é considerado PPE, se for o caso, nos termos da Resolução CVM 50.



- (iii) Pessoa Jurídica (com valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em mercado organizado):
 - (a) denominação ou razão social;
 - (b) nomes e número do CPF de seus administradores;
 - (c) inscrição no CNPJ;
 - (d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP);
 - (e) número de telefone;
 - (f) endereço eletrônico para correspondência;
 - (g) datas das atualizações do cadastro; e
 - (h) concordância do Cliente com as informações;

 - (iv) Fundos de Investimento (registrados na CVM):
 - (a) denominação;
 - (b) inscrição no CNPJ;
 - (c) identificação completa do seu administrador fiduciário e do seu gestor, conforme aplicável; e
 - (d) datas das atualizações do cadastro; e

 - (v) Demais hipóteses:
 - (a) a identificação completa dos Clientes;
 - (b) a identificação completa de seus representantes e/ou administradores;
 - (c) informações atualizadas sobre situação financeira e patrimonial;
 - (d) informações sobre perfil de risco e conhecimento financeiro do Cliente;
 - (e) se o Cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
 - (f) datas das atualizações do cadastro; e
 - (g) assinatura do Cliente.
44. As informações cadastrais relativas a clientes classificados nos incisos (ii) a (v) acima devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-los, todos seus controladores, diretos e indiretos, e as pessoas naturais que sobre eles tenham influência significativa, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.
45. Em caso de Clientes não residentes no país, o cadastro deve, adicionalmente, conter:
- (i) Os nomes e respectivos CPFs das pessoas naturais autorizadas a emitir ordens e, conforme o caso, dos administradores da instituição ou responsáveis pela administração da carteira; e
 - (ii) Os nomes e respectivos CPFs do representante legal e do responsável pela custódia dos seus valores mobiliários no Brasil. Ainda, a TRIX adotará procedimentos para identificação da pessoa natural caracterizada como beneficiário final, nos termos da legislação e regulamentação vigentes e conforme previsto na presente Política.
46. Para Clientes não residentes no país, a TRIX deverá observar se a respectiva jurisdição de origem:
- (i) Está classificada por organismos internacionais, em especial o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção à



lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa;

- (ii) Integra alguma lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU; e
- (iii) Possui órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO.

47. A TRIX deverá, ainda, verificar se o respectivo Cliente em sua jurisdição de origem é regulado e fiscalizado por autoridade governamental competente

48. As alterações ao endereço constante do cadastro dependem de ordem do Cliente, escrita ou por meio eletrônico, e comprovante do correspondente endereço.

49. A TRIX continuamente difunde perante seus Clientes a importância da manutenção de seus dados cadastrais atualizados, disponibilizando canais para que esses investidores e seus representantes, conforme o caso, comuniquem quaisquer atualizações, observado o disposto no inciso II do art. 2º do Anexo B

50. Do cadastro deve constar declaração, datada e assinada pelo Cliente ou, se for o caso, por procurador legalmente constituído, de que (conforme aplicável):

- (i) São verdadeiras as informações fornecidas para o preenchimento do cadastro;
- (ii) O Cliente se compromete a informar, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais, inclusive eventual revogação de mandato, caso exista procurador;
- (iii) O Cliente é pessoa vinculada ao intermediário, se for o caso;
- (iv) O Cliente não está impedido de operar no mercado de valores mobiliários;
- (v) Suas ordens devem ser transmitidas por escrito, por sistemas eletrônicos de conexões automatizadas ou telefone e outros sistemas de transmissão de voz; e
- (vi) O Cliente autoriza os intermediários, caso existam débitos pendentes em seu nome, a liquidar os contratos, direitos e ativos adquiridos por sua conta e ordem, bem como a executar bens e direitos dados em garantia de suas operações ou que estejam em poder do intermediário, aplicando o produto da venda no pagamento dos débitos pendentes, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

51. A assinatura do Cliente ou de seu procurador (conforme o caso) no cadastro pode ser efetuada por meio digital, ou, no caso de sistemas eletrônicos, suprida por outros mecanismos, desde que os procedimentos adotados permitam confirmar com precisão a identificação do Cliente ou do procurador.

52. Após a análise e verificação dos documentos e informações fornecidos pelo Cliente, o Diretor de PLDFT decidirá pela aprovação ou recusa do cadastro do Cliente. O fornecimento da totalidade dos documentos e informações solicitados não é garantia da aprovação do cadastro do Cliente, podendo a TRIX recusar o cadastramento de Clientes a seu exclusivo critério.



53. A TRIX não aceitará ordens de movimentação de contas de Clientes que estejam com os cadastros desatualizados, exceto nas hipóteses de pedidos de encerramento de conta ou de alienação ou resgate de ativos.

54. O cadastro de cada Cliente ativo (assim entendido aquele que tenha efetuado movimentações ou apresente saldo no período de 24 (vinte e quatro) meses posteriores à última atualização), deve ser atualizado em intervalos não superiores a 12 (doze) meses (para Clientes de ALTO RISCO) e a 24 (vinte e quatro) meses (para Clientes de MÉDIO RISCO e BAIXO RISCO).

55. O processo de atualização deve ser evidenciado por meio de fichas cadastrais e/ou cartas assinadas pelos Clientes, logs de sistemas, gravações telefônicas, entre outros comprovantes de confirmação de dados. Nenhuma operação deve ser realizada para a carteira de Clientes cujo cadastro esteja incompleto.

56. Quaisquer dúvidas relativas a cadastro e suas atualizações devem ser submetidas à apreciação da Diretoria de PLDFT.

Procedimentos relacionados às contrapartes

57. A TRIX é responsável por tomar todas as medidas necessárias, segundo a legislação e regulamentação aplicável, incluindo, mas não limitado à Lei de Lavagem, ao Ofício-Circular nº 5/2015/SIN/CVM, à Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2.021, as regras de KYC presentes nesta Política e as melhores práticas adotadas pelas entidades auto reguladoras do mercado, para estabelecer e documentar a verdadeira e completa identidade, situação financeira e o histórico de cada contraparte nas operações realizadas. Estas informações devem ser obtidas de uma potencial contraparte antes que a TRIX a aceite como tal.

58. Nas transações envolvendo (i) ofertas públicas iniciais e secundárias de valores mobiliários, registradas de acordo com as normas emitidas pela CVM; (ii) ofertas públicas de esforços restritos, dispensadas de registro de acordo com as normas emitidas pela CVM a TRIX empenhará seus melhores esforços para identificar operações suspeitas e passíveis de comunicação ao COAF, incluindo o monitoramento e avaliação da faixa de preços dos ativos e valores mobiliários negociados pelos os fundos de investimento ou carteiras administradas sob sua gestão vis à vis parâmetros de mercado.

59. Nas operações ativas (investimentos) que não se enquadrem nas situações listadas acima, tais como títulos e valores mobiliários objeto de distribuição privada (renda fixa ou ações), direitos creditórios, empreendimentos imobiliários etc., caberá à Diretoria de *Compliance* da TRIX definir quais informações cadastrais, entre aquelas listadas acima, bem como os procedimentos adicionais que deverão ser observados para o cumprimento das finalidades deste item.

Pessoas Politicamente Expostas

60. Os procedimentos para a identificação e negociação com pessoas consideradas politicamente expostas ("PPE") são tratados na Resolução CVM 50 e na Lei de Lavagem.

61. Em linhas gerais, se define a PPE como aquela pessoa que desempenha ou tenha desempenhado, nos últimos 5 (cinco) anos, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, no Brasil ou em outros países, territórios e dependências estrangeiros, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.



62. Incluem-se na definição de PPE, conforme previsto no Anexo A da Resolução CVM 50, os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União Federal, os ocupantes de cargo, emprego ou função pública relevante exercido por chefes de estado e de governo, políticos de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos. Também se recomenda a fiscalização de familiares da PPE, seus parentes, na linha direta, até o primeiro grau, assim como o cônjuge, companheiro e enteado. Para a verificação da listagem completa das definições de PPE, a TRIX solicita que seus Colaboradores verifiquem o conteúdo do Anexo A à Resolução CVM 50 (anexo à presente Política na qualidade de "Anexo I").

63. Os Colaboradores da TRIX deverão dispensar especial, reforçada e contínua atenção no exame e cumprimento das medidas preventivas, sobretudo no que se refere às relações jurídicas mantidas com PPEs, nos seguintes termos:

- (i) Supervisão de maneira mais rigorosa a relação de negócio mantido com PPE;
- (ii) Dedicção de especial atenção a propostas de início de relacionamento e a operações executadas com PPE, inclusive as oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política;
- (iii) Manutenção de regras, procedimentos e controles internos para identificação de Clientes que se tornaram após o início do relacionamento com a instituição ou que seja constatado que já eram PPE no início do relacionamento com a instituição e aplicar o mesmo tratamento dos itens acima; e
- (iv) Manutenção de regras, procedimentos e controles internos para identificação da origem dos recursos envolvidos nas transações dos Clientes e dos beneficiários identificados como PPE.

64. Adicionalmente, recomenda-se a observação de outros fatores de risco, antes da aprovação de uma conta de PPE:

- (i) Transparência da fonte do dinheiro e dos bens para assegurar que estes não resultaram de recursos do Estado;
- (ii) Avaliação se a finalidade da conta e o nível de atividade proposto estão de acordo com o perfil financeiro geral da PPE;
- (iii) Cargo político atual ou anteriormente exercido e sua duração;
- (iv) O nível de acesso da PPE a fundos estatais;
- (v) Avaliação da transparência e da complexidade da estrutura e da posse da conta; e
- (vi) O regime político e socioeconômico do país de origem, conforme aplicável, seu nível de corrupção e controle de drogas.



Listas Restritivas

65. Para fins do processo de identificação e conhecimento dos Clientes e contrapartes das operações que permitam estabelecer a sua identidade, conhecer a atividade exercida, averiguar a origem e destino dos recursos, caberá à Área de *Compliance* da TRIX realizar consultas em listas restritivas e sites de buscas para confirmação de dados e/ou identificação de informações desabonadoras, conforme aplicável, tais como:

- (i) Tribunal de Justiça Estadual do domicílio das contrapartes das operações;
- (ii) Justiça Federal da Seção Judiciária do domicílio das contrapartes das operações;
- (iii) Ferramenta de pesquisa Google (<https://www.google.com.br/>);
- (iv) IEPTB-BR - Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (<http://site.ieptbce.com.br/>);
- (v) Ferramenta SERASA Experian e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito);
- (vi) Pesquisa online a "Sanctions List Search" disponibilizada pela OFAC - Office of Foreign Assets Control (<https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>);
- (vii) Situação cadastral na Receita Federal (<http://www.receita.fazenda.gov.br/>);
- (viii) Ferramenta de pesquisa Jusbrasil (<https://www.jusbrasil.com.br/home>);
- (ix) Pesquisa online ao CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>);
- (x) Pesquisa online no Conselho de Segurança das Nações Unidas (<https://www.un.org/securitycouncil/sanctions/information>); e
- (xi) Pesquisa online ao CNEP – Cadastro Nacional de Empresas Punidas (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).

66. Tais verificações são aplicadas, ainda, no processo de seleção e contratação de prestadores de serviços relevantes para a atividade de gestão profissional de recursos de terceiros e Colaboradores.

67. Caso haja qualquer indício dos crimes de que trata a Lei de Lavagem, inclusive decorrentes de mudança repentina no padrão econômico do Colaborador e/ou prestador de serviço, caberá à Diretoria de PLDFT a avaliação dos riscos de manutenção do profissional nos quadros da TRIX ou de relação comercial, solicitando esclarecimentos adicionais sempre que julgar conveniente.

68. A TRIX deverá exigir dos prestadores de serviços relevantes para a atividade de gestão profissional de recursos de terceiros que estes possuam práticas adequadas de prevenção à lavagem de dinheiro e anticorrupção.

Aceitação, Recusa e Veto de Relacionamentos

69. Caso haja qualquer suspeita ou desconforto com relação às informações analisadas para fins do processo de cadastro, KYC ou PLDFT, a Diretoria de PLDFT deverá ser alertada, de modo que possa avaliar a pertinência da aceitação do Cliente. Clientes classificados como



de ALTO RISCO, na forma desta Política, deverão ser automaticamente reportados à Diretoria de PLDFT.

70. A avaliação quanto à aceitação ou recusa do Cliente será realizada pela Diretoria de PLDFT da TRIX, cabendo a ela o poder de veto. Em caso de recusa, o Cliente deverá ser informado que as informações por ele prestadas não foram aprovadas pelos controles internos da instituição.

Riscos Associados

71. A TRIX atua exclusivamente na gestão de carteiras administradas. No âmbito da gestão de carteiras administradas, a TRIX identificou as seguintes contrapartes e operações financeiras potencialmente suscetíveis de envolvimento em atos de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo:

- (i) Clientes investidores;
- (ii) Vendedores e compradores de ativos imobiliários integrantes das carteiras administradas;
- (iii) Vendedores e compradores de valores mobiliários (ativos de crédito, ativos financeiros e outros fundos de investimentos imobiliários) integrantes das carteiras administradas; e
- (iv) Locatários dos ativos imobiliários integrantes das carteiras administradas.

72. Desta forma, para fins das averiguações pertinentes e voltadas à mitigação dos riscos de envolvimento da TRIX e/ou das carteiras administradas por ela geridas em operações financeiras potencialmente caracterizadas como atos de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo realizadas pelas referidas contrapartes, a TRIX realizará:

- (v) O cadastro individual das contrapartes, conforme aplicável e previsto nesta Política;
- (vi) Pesquisa reputacional das contrapartes, por meio de dados e informações obtidos diretamente junto às próprias contrapartes ou por meio de pesquisa de dados e informações públicas, conforme previsto nesta Política;
- (vii) O monitoramento das transações realizadas pelas contrapartes, com especial ênfase na análise que permita determinar se as transações realizadas pelas contrapartes são coerentes com o seu perfil de investimentos e com o perfil das operações previamente estabelecido, bem como se os recursos são compatíveis com a ocupação profissional, rendimentos e situação patrimonial ou financeira das contrapartes, sempre que houver indícios de ilegalidade acerca da origem e do destino dos recursos por estas utilizados nas operações envolvendo a TRIX e/ou as carteiras administradas por ela geridas; e
- (viii) A comunicação de operações suspeitas aos órgãos regulatórios competentes, sempre que se concluir haver indícios de ilegalidade acerca da origem e do destino dos recursos utilizados pelas contrapartes nas operações envolvendo a TRIX e/ou as carteiras administradas por ela geridas.

73. A identificação dos riscos associados é feita pela Área de PLDFT da TRIX, sem prejuízo do suporte das demais áreas da TRIX envolvidas nos processos e atividades rotineiras e operacionais, e ocorre de maneira constante.



74. A partir da identificação de um novo risco, a Diretoria de PLDFT avaliará e decidirá se tal risco é efetivo e se deverá ser tratado por meio desta Política. A presente Política deverá ser atualizada sempre que a Diretoria de PLDFT confirmar a existência um novo risco, de modo a se formalizar as medidas relacionadas ao gerenciamento e à mitigação que serão adotadas em relação ao referido risco identificado.

75. A adoção das medidas acima elencadas não é uma garantia de que tais riscos não se materializarão, em função de diversas condições alheias à TRIX e até mesmo às contrapartes.

CRITÉRIOS PARA ANÁLISE E MONITORAMENTO DAS CONTRAPARTES

76. Sem prejuízo, e a fim de complementar as informações obtidas através das fontes supramencionadas, compete às Áreas de *Compliance* e de PLDFT da TRIX adotar as seguintes medidas mitigadoras da utilização da TRIX para fins da lavagem de dinheiro:

- (i) Monitorar as visitas de diligência realizadas em instituições que figurem como contraparte das operações, quando aplicável e sempre que possível a sua identificação, a fim de assegurar a efetiva existência da contraparte, identificação do seu mercado de atuação, origem e destinação dos recursos, sua capacidade econômico-financeira para a aquisição do ativo negociado, estrutura societária, bem como o compromisso da instituição com a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e à corrupção;
- (ii) Monitorar a faixa de preços dos ativos e valores mobiliários negociados para as carteiras administradas sob gestão, evitando que operações venham a ser realizadas fora dos preços de mercado. No caso de ativos ilíquidos, a análise do preço ocorrerá através da observância das métricas de avaliação econômica usualmente praticadas no mercado;
- (iii) Acompanhar os comunicados aprovados pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI/FATF, de modo a permitir a identificação de operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países e jurisdições que, na avaliação do organismo, possuem deficiências estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo.

MONITORAMENTO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIO DE OCORRÊNCIA DE CRIME

77. A TRIX atentar-se-á, de maneira efetiva e com o auxílio das ferramentas utilizadas para fins das rotinas de que trata esta Política, quando da proposição e realização de operações, se há indícios de crime, ou suspeitas de atividades ilícitas. As seguintes atipicidades podem configurar indícios de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo:

- (i) Situações derivadas do processo de identificação do Cliente, tais como:
 - (a) Situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais;
 - (b) Situações em que não seja possível identificar o beneficiário final;
 - (c) Situações em que as diligências previstas nesta Política não possam ser concluídas;
 - (d) No caso de Clientes pessoa física cujos valores se afigurem incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos ou a situação patrimonial ou financeira



de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas; e

- (e) No caso de Clientes pessoa jurídica, fundos de investimento e demais hipóteses, incompatibilidade da atividade econômica, do objeto social ou do faturamento informados com o padrão operacional apresentado por clientes com o mesmo perfil;
- (ii) Situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, tais como:
- (a) Realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;
 - (b) Que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;
 - (c) Cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e beneficiários respectivos;
 - (d) Cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
 - (e) Que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos envolvidos;
 - (f) Cujos grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com o perfil do Cliente ou de seu representante, nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do Cliente; e com o porte e o objeto social do Cliente;
 - (g) Realizadas com a aparente finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal;
 - (h) Transferências privadas de recursos e de valores mobiliários sem motivação aparente tais como:
 - 1. Entre contas-correntes de investidores perante o intermediário;
 - 2. De titularidade de valores mobiliários sem movimentação financeira; e
 - 3. De valores mobiliários fora do ambiente de mercado organizado;
 - (i) Depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura;
 - (j) Pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do Cliente; e
 - (k) Operações realizadas fora de preço de mercado;
- (iii) Operações e situações relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas, tais como aquelas que envolvam:
- (a) Ativos alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU;



- (b) Ativos alcançados por requerimento de medida de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira de que se venha a ter conhecimento;
 - (c) A realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;
 - (d) Valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento; e
 - (e) Movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo;
- (iv) Operações com a participação de pessoas naturais, pessoas jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em países, jurisdições, dependências ou locais:
- (a) Que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI, conforme listas emanadas por aquele organismo; e
 - (b) Com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil;
- (v) Outras hipóteses que, a critério da TRIX, configurem indícios de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo, cujas notificações deverão ser acompanhadas de breve descrição da possível irregularidade.
78. As operações ou situações mencionadas no item acima compreendem:
- (i) Aquelas objetos de negociação ou registro envolvendo valores mobiliários, independentemente de seu valor ou da classificação de risco; e
 - (ii) Eventos não usuais identificados no âmbito da condução das diligências e respectivo monitoramento que possam estar associados com operações e situações que envolvam alto risco de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo.
79. O monitoramento deve contemplar as operações e situações que aparentem estar relacionadas com outras operações e situações conexas ou que integrem um mesmo grupo de operações.
80. Além das medidas cadastrais e da realização de pesquisa reputacional, quando necessário, a TRIX instrui seus Colaboradores internos a dispensarem especial atenção às transações realizadas pelas contrapartes em suas operações com a TRIX que envolvam:
- a. Operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;
 - b. Operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;
 - c. Operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivos;



- d. Operações cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
- e. Operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos envolvidos;
- f. Operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico;
- g. Operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI;
- h. Operações liquidadas em espécie, se e quando permitido;
- i. Transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários;
- j. Operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com a qualificação técnica da parte ou de seu representante;
- k. Depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações da parte, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura;
- l. Pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome da parte;
- m. Operações em que não seja possível identificar o beneficiário final;
- n. Operações em que participem investidores não-residentes, investidores com grandes fortunas geridas por áreas de instituições financeiras voltadas para clientes do perfil *private banking* e PPEs nos termos da regulamentação em vigor ou quando não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais da parte;
- o. Operações de venda e compra de ativos em que os valores propostos ou efetivamente pagos excedam os valores de mercado dos ativos adquiridos ou que os valores pedidos ou efetivamente aceitos sejam substancialmente inferiores aos seus valores de mercado; e
- p. Operações de venda e compra e locação de imóveis por meio de pessoas ou empresas interpostas, realizadas com recursos em espécie, declaradas abaixo dos valores efetivamente realizados e/ou que sejam incompatíveis com o poder econômico das partes.

81. Sempre que qualquer operação realizada pela contraparte envolvendo a TRIX e/ou as carteiras administradas geridas pela TRIX contiver quaisquer das características acima previstas ou contiver ainda quaisquer outros indícios que a torne uma operação suspeita de resultar em práticas caracterizadas como crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, independentemente dos valores envolvidos, os membros da TRIX deverão obrigatoriamente efetuar o seu registro e acionar imediatamente a Diretoria de PLDFT, relatando os detalhes das operações suspeitas.



82. Ao ser acionada, a Diretoria de PLDFT analisará os detalhes da operação suspeita reportada, conduzindo os procedimentos investigatórios, por meio da requisição de documentos e de informações, tomada de contas e de depoimentos, dentre outras medidas que julgar necessárias. A Diretoria de PLDFT é livre para determinar a melhor forma operacional para conduzir tais medidas e registrar suas formalizações.

83. Os Colaboradores da TRIX envolvidos nos procedimentos de averiguação acima citados, qualquer que seja seu cargo e seu grau de envolvimento nos fatos averiguados, obrigam-se a colaborar prontamente com as investigações, prestando todas as informações e esclarecimentos que lhe forem demandados e adotando todas as providências que lhe forem requeridas, obrigando-se ainda a manterem o mais completo e absoluto sigilo e confidencialidade sobre os procedimentos em curso, sobre os fatos averiguados, sobre os Colaboradores da TRIX envolvidos e sobre qualquer outro dado, fato, documento ou informação a eles relativos, tudo sob pena de sujeitarem-se às mesmas penalidades previstas na Política de Compliance e Controles Internos da TRIX.

84. Ao final da averiguação, a Diretoria de PLDFT concluirá se as operações suspeitas praticadas pelas contrapartes se enquadram em práticas caracterizadas como crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo. Concluindo que as operações não resultam em práticas caracterizadas como tais crimes, a Diretoria de PLDFT determinará o encerramento das medidas em curso, conforme justificativas descritas em um relatório final. Caso conclua que as operações resultam em práticas caracterizadas como tais crimes, a Diretoria de PLDFT produzirá um relatório final, contextualizando os fatos ocorridos e juntando as evidências coletadas, e o encaminhará ao Comitê de Riscos e Compliance, recomendando a adoção das medidas cabíveis, especialmente em relação à comunicação das operações suspeitas às autoridades competentes.

REGISTRO DE OPERAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

85. Todos os documentos, informações e registros relevantes para fins dos processos descritos nesta Política são arquivados, em meio eletrônico ou meio físico, nos servidores da TRIX, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, e devem permitir:

- (i) A verificação da movimentação financeira de cada Cliente, a avaliação interna de risco e as respectivas regras, procedimentos e controles internos definidos nesta Política, assim como as informações obtidas no processo de identificação dos Clientes, considerando em especial:
 - (a) Os valores pagos a título de liquidação de operações;
 - (b) Os valores ou ativos depositados a título de garantia, em operações nos mercados de liquidação futura; e
 - (c) As transferências de valores mobiliários para a conta de custódia; e
- (ii) As tempestivas análises e comunicações de que trata esta Política.

86. Os sistemas eletrônicos utilizados pela TRIX: (i) possibilitam o acesso imediato aos documentos e informações; e (ii) cumprem integralmente as disposições normativas a respeito do cadastro.

COMUNICAÇÃO

87. O COAF deverá ser comunicado, abstendo-se a TRIX de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e



quatro) horas da conclusão da análise que caracterizou a atipicidade da operação, respectiva proposta ou mesmo da ocorrência da situação atípica detectada, acerca de todas as situações ou operações, ou propostas de transação, abarcadas pelos registros de que trata esta Política que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo.

88. Não é condição para a comunicação de uma operação suspeita que a TRIX tenha convicção de sua ilicitude, bastando que seja possível firmar uma consistente e fundamentada convicção de sua atipicidade. Este reporte deverá ser trabalhado individualmente e fundamentado com as seguintes informações:

- (i) Data de início de relacionamento com a pessoa autora ou envolvida na operação ou situação;
- (ii) Explicação fundamentada dos sinais de alerta identificados;
- (iii) Descrição e o detalhamento das características das operações realizadas;
- (iv) Apresentação das informações obtidas por meio das diligências previstas nesta Política e na Resolução CVM 50 (no que couber), que qualifiquem os envolvidos, inclusive informando tratar-se, ou não, de PPEs, e que detalhem o comportamento da pessoa comunicada; e
- (v) Conclusão da análise, incluindo o relato fundamentado que caracterize os sinais de alerta identificados como uma situação suspeita a ser comunicada ao COAF.

89. Os registros das conclusões de suas análises acerca de operações ou propostas que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não, a comunicação, devem ser mantidas pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo.

90. Caso não tenha sido prestada nenhuma comunicação nos termos acima, a TRIX deverá comunicar ao COAF, anualmente, até o último dia útil do mês de abril, por meio de sistema eletrônico disponível na página da COAF na rede mundial de computadores, a não ocorrência no ano civil anterior de transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, por meio do envio da declaração negativa.

91. Em caso de recebimento de ordem judicial, a TRIX deverá efetuar imediatamente o bloqueio dos bens identificados ou encaminhar a ordem recebida à instituição competente. Na mesma linha, a TRIX deverá cumprir imediatamente as medidas definidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU ou as designações que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de Clientes da TRIX.

92. A CVM, o COAF e o Ministério da Justiça e Segurança Pública deverão ser comunicados sobre a indisponibilidade decretada pelo CSNU, bem como sobre eventuais tentativas de transferência de ativos indisponíveis pelos seus titulares.

93. Caso deixe de dar cumprimento às medidas do CSNU, a TRIX deverá comunicar a CVM e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, informando as razões para tanto.

94. Ao receber o relatório final produzido pelo Diretor de PLDFT acerca de um determinado caso que, pelo seu julgamento, restou comprovada que a operação realizada pela contraparte resultou em prática de atos de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, o Comitê de Riscos e Compliance se reunirá com o objetivo de analisar o relatório final, os fatos ocorridos e as evidências coletadas e, ao final, decidir acerca das medidas a serem aplicadas, conforme recomendação feita pela Diretoria de PLDFT.



95. O Comitê de Riscos e Compliance poderá deliberar, conforme regras e procedimentos específicos previstos no Regulamento do Comitê de Riscos e *Compliance*, pela adoção das seguintes medidas:

- a. Requer à Diretoria de PLDFT a adoção de investigações ou esclarecimentos adicionais, caso restem dúvidas se as operações realizadas pela contraparte que se caracterizam ou não como atos de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo;
- b. Determinar o encerramento das medidas em curso, caso reste comprovada a que as operações realizadas pela contraparte não se caracterizam como atos de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo; ou
- c. Caso reste comprovada a que as operações realizadas pela contraparte se caracterizam como atos de lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, determinar a comunicação da operação suspeita aos órgãos competentes.

96. A Diretoria de PLDFT será a responsável por realizar a comunicação das operações suspeitas aos órgãos competentes. A TRIX colaborará efetivamente com as autoridades competentes. Da mesma forma, os Colaboradores da TRIX envolvidos nos procedimentos de averiguação acima citados, qualquer que seja seu cargo e seu grau de envolvimento nos fatos averiguados, obrigam-se a colaborar prontamente com as autoridades competentes, prestando todas as informações e esclarecimentos que lhe forem demandados e adotando todas as providências que lhe forem requeridas, obrigando-se ainda a manterem o mais completo e absoluto sigilo e confidencialidade sobre os procedimentos em curso, sobre os fatos averiguados, sobre os membros da TRIX envolvidos e sobre qualquer outro dado, fato, documento ou informação a eles relativos, inclusive sobre a comunicação realizada aos órgãos competentes acerca das operações suspeitas, tudo sob pena de sujeitarem-se às penalidades previstas na Política de Compliance e Controles Internos da TRIX.

97. Os registros das comunicações sobre as operações suspeitas aos órgãos competentes, deverão ser mantidos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, sendo responsabilidade da Diretoria de PLDFT.

98. Nenhum Colaborador da TRIX poderá ser responsabilizado ou penalizado pelo atraso ou perda de negócio, resultantes da sua decisão de denunciar ou de se recusar a realizar as operações pretendidas pelas contrapartes que se caracterizem como atos de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.

99. As situações listadas abaixo podem configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei de Lavagem, ou podem com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se e quando consideradas suspeitas pelos Colaboradores, nos termos do art. 20 da Resolução CVM 50, comunicadas ao COAF:

- (i) Realização de operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de ativos e valores mobiliários para o fundo, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do Cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira;
- (ii) Resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;



- (iii) Apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;
- (iv) Solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir funcionários da instituição a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de operações;
- (v) Quaisquer operações ou conjunto de operações envolvendo pessoas relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- (vi) Realização de operações ou conjunto de operações, qualquer que seja o valor da aplicação, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;
- (vii) Quaisquer operações ou conjunto de operações com indícios de financiamento do terrorismo;
- (viii) Operações ou conjunto de operações fora dos padrões praticados no mercado;
- (ix) Realização de operações que resultem em elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados; investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez, considerando a natureza da operação ou o perfil do Cliente e/ou mandato da carteira administrada; e
- (x) Operações nas quais haja deterioração do ativo sem fundamento econômico que a justifique.

TREINAMENTO

100. A TRIX conta com um programa de treinamento dos Colaboradores que tenham acesso a informações confidenciais e participem do processo de decisão de investimento, na forma descrita em seu Código de Compliance e Controles Internos.

101. Os procedimentos e rotinas definidos na presente Política são abordados em treinamento anual, coordenado pela Diretoria de PLDFT ou terceiro contratado para esta finalidade, visando a sua disseminação a todos os Colaboradores da TRIX.

102. Poderão ser promovidos treinamentos em periodicidade menor, visando a atualização e ampliação do conhecimento dos Colaboradores acerca de novidades normativas e regulatórias, bem como discutir casos concretos ocorridos dentro e fora da instituição.

103. Os treinamentos citados nesta Política, quando realizados, observarão as regras previstas na Política de Treinamentos adotada pela TRIX, aos quais todos os membros da TRIX estão sujeitos e ficarão obrigados.

CONTROLES INTERNOS

104. O Diretor de PLDFT deve elaborar relatório relativo à avaliação interna de risco, até o último dia útil do mês de abril, contendo:

- (i) Identificação e análise das situações de risco, considerando as respectivas ameaças, vulnerabilidades e consequências;
- (ii) Análise da atuação de parceiros e prestadores de serviço;



- (iii) Tabela relativa ao ano anterior contendo o número de operações ou situações atípicas identificadas, número de análises realizadas, número de comunicações de operações suspeitas reportadas ao COAF e a data do reporte da declaração negativa ao COAF, se for o caso;
- (iv) Medidas adotadas para identificação e conhecimento de contrapartes e beneficiários finais;
- (v) Apresentação de indicadores de efetividade da abordagem baseada em risco, incluindo a tempestividade da detecção, análise e comunicação de operações ou situações atípicas;
- (vi) Recomendações, se for o caso, visando mitigar os riscos identificados no exercício anterior que ainda não tenham sido tratados, incluindo as possíveis alterações nesta Política, aprimoramento dos controles internos com definição de cronogramas de saneamento; e
- (vii) Indicação da efetividade das recomendações adotadas em relação ao relatório anterior, registrando de forma individualizada os resultados.

105. O relatório acima referido será elaborado pelo Diretor de PLDFT anualmente até o último dia útil do mês de abril e seu conteúdo se referirá ao ano anterior à data de entrega. O relatório ficará disponível para a CVM e, se for o caso, para a entidade auto reguladora, na sede da TRIX.

106. O relatório acima mencionado pode ser elaborado de forma individualizada ou em conjunto com o Relatório de Conformidade de que trata o art. 25 da Resolução CVM nº 21.

107. A TRIX monitorará, direta e permanentemente, as determinações de indisponibilidade expedidas pelo CSNU, bem como eventuais informações a serem observadas para o seu adequado atendimento, inclusive o eventual levantamento total ou parcial de tais determinações em relação a pessoas, entidades ou ativos, visando ao cumprimento imediato do determinado, acompanhando para tanto, sem prejuízo da adoção de outras providências de monitoramento, as informações divulgadas na página do CSNU na rede mundial de computadores.

DISPOSIÇÕES GERAIS

108. A não observância dos dispositivos da presente Política poderá resultar em penalidades que, conforme o caso, poderão incluir em advertência, treinamento de reciclagem, suspensão ou demissão por justa causa, conforme a gravidade e a reincidência na violação, sem prejuízo das penalidades civis e criminais cabíveis.

109. Esta Política está disponível para consulta no sítio da rede mundial de computadores da TRIX.

110. Esta Política, se exigível pela regulamentação em vigor, será registrada na ANBIMA onde estará disponível para consulta pública.

111. Esta Política aplica-se a todos os Colaboradores da TRIX e pode ser alterada a qualquer momento por decisão do Comitê de Riscos e Compliance.

112. Nada nesta Política poderá ser interpretado como limitação ou eliminação das prerrogativas da Diretoria de PLDFT para garantir o integral cumprimento desta Política, sendo-lhe assegurado amplos poderes para agir e adotar quaisquer condutas ou procedimentos, ainda que não expressamente previstos nesta Política, mas que tenham como



objetivo garantir o cumprimento da cultura de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo da TRIX estabelecida por meio desta Política.

113. A TRIX disponibiliza o seguinte canal de denúncia, que poderá ser utilizado por qualquer Colaborador da TRIX ou qualquer terceiro em relação à denúncia sobre uma violação à cultura de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo da TRIX: denuncia@trx.com.br. A TRIX garante o anonimato e a não-retaliação ao denunciante de boa-fé.

Versão	Atualizada em	Responsável:
01	Outubro/2021	Jonathans Valenta



Anexo I – DEFINIÇÃO DE PESSOA POLITICAMENTE EXPOSTA – ANEXO A À RESOLUÇÃO CVM Nº 50, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre as Pessoas Expostas Politicamente de que trata o art. 5º, inciso I da Resolução CVM 50

Art. 1º Para efeitos do disposto nesta Resolução, considera-se pessoas expostas politicamente:

- I – os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
- II – os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:
 - a) Ministro de Estado ou equiparado;
 - b) Natureza Especial ou equivalente;
 - c) presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e
 - d) Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalente;
- III – os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;
- IV – os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- V – os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- VI – os presidentes e os tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;
- VII – os Governadores e os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Tribunais Militares, Tribunais de Contas ou equivalentes dos Estados e do Distrito Federal; e
- VIII – os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas ou equivalentes dos Municípios.

Parágrafo único. Para fins de identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadram no caput, as pessoas mencionadas nos incisos I a IV do art. 3º da Resolução devem consultar a base de dados específica, disponibilizada pelo Governo Federal.

Art. 2º São também consideradas expostas politicamente as pessoas que, no exterior, sejam:

- I – chefes de estado ou de governo;
- II – políticos de escalões superiores;
- III – ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;
- IV – oficiais-generais e membros de escalões superiores do Poder Judiciário;
- V – executivos de escalões superiores de empresas públicas; ou
- VI – dirigentes de partidos políticos.

Art. 3º São também consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.